



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

#### URFBio Centro Oeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Formiga

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO FORMIGA nº. 24/2023

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DENUZIA MARIA DE CASTRO	CPF/CNPJ: 436.458.446-00
Endereço: RUA UBERLANDIA 2,	Bairro: LAGOA DE TRAZ
Município: PIUMHI	UF: MG
Telefone: 37-99829-7401	E-mail: joelpiumhi@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3      ( ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PRATA	Área Total (ha): 41,3738
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5404	Município/UF: VARGEM BONITA/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3170602-1B63.281C.DAB3.45BD.B72D.7D97.9B34.A336	

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,0000	HA

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	HA	23K	356815.67 m E	7744415.79 m S

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGROPECUÁRIA	CULTURAS ANUAIS	00,0000

## **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
CERRADO	CAMPO CERRADO	MÉDIO	00,0000

## **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA	LENHA NATIVA	0	M <sup>3</sup>

### **1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 28/04/2023

Data da vistoria: 17/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 29/05/2023 E 13/06/2023

Data do recebimento de informações complementares: 11/08/2023

Data da nova solicitação de informações complementares: 06/09/2023

Data do recebimento de informação complementar: 26/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 09/10/2023

O pedido de supressão da vegetação nativa visa regularizar intervenção ambiental já ocorrida, conforme auto de infração nº 268391/2021, anexo ao processo.

### **2.OBJETIVO**

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 04,0000 ha na fazenda Prata, matrícula 5.404, para implantação de projetos agropecuários no município de Vargem Bonita/ MG.

OBS: A solicitação visa regularizar intervenção já ocorrida – Auto de Infração nº 268391/2021- lavrado em nome da Sra. DENÚZIA MARIA DE CASTRO, proprietária do imóvel .

### **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

Fazenda Prata, matrícula 5.404

Município de Vargem Bonita

Área do imóvel de 41,37385 ha no registro de imóveis.

O município de Vargem Bonita possui 37,05% da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3170602-1B63.281C.DAB3.45BD.B72D.7D97.9B34.A336

- Área total: 43,6000 ha

- Área líquida: 43,6000 ha

- Área de reserva legal: 10,4021 ha

- Área de preservação permanente: 3,5004 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 35,2546 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 3,6795 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 3,6795 ha (desse total 01,1500 ha fora da APP e 2,5295 ha computado em APP)

( X ) A área está em recuperação: 6,7226 ha

( X ) A área deverá ser recuperada: 6,7226 ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal está demarcada em 3 glebas – Sendo uma parte em APP, uma parte em recuperação e uma parte em vegetação nativa fora da APP

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

Obs: A área autuada com 4,0000 ha, conforme auto de Infração nº 268391/2021, foi demarcada no CAR como reserva legal e deve ser recuperada, pois não é possível de regularização para supressão conforme será explicado no parecer técnico abaixo.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tem o objetivo de regularizar intervenção já ocorrida em 04,0000 ha conforme auto de Infração nº 268391/2021 lavrado em nome da Sra. DENÚZIA MARIA DE CASTRO proprietária do imóvel .

O auto de infração nº 268391/2021 informa que:

“INTERVIR EM VEGETAÇÃO ATRAVÉS DE ARAÇÃO DE CAMPO NATIVO COM DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS ESPARSAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE, COM RENDIMENTO LENHOSO, NUMA ÁREA TOTAL CALCULADA EM 04,00,00 HA (QUATRO HECTARES), LOCALIZADA EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (PARNACAN), COM APARENTE OBJETIVO DE FORMAÇÃO DE PASTAGEM, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE FAZENDA PRATA, BAIRRO RURAL PRATA, MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. OS VALORES FORAM INDICADOS POR MEIO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFEMG, CONFORME ART 3º, § 2º DO DECRETO ESTADUAL 47838/2020. PELA INFRAÇÃO CONSTATADA, FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES USO E EXPLORAÇÃO DO SOLO NA ÁREA DA INFRAÇÃO, ATÉ DECISÃO FINAL DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. O RENDIMENTO LENHOSO FOI CALCULADO EM 01 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, O QUAL FOI APREENDIDO E PERMANECEU NO LOCAL DA INFRAÇÃO, SOB RESPONSABILIDADE DA AUTUADA COMO FIEL DEPOSITÁRIA. A VALORAÇÃO DO MATERIAL LENHOSO FOI CALCULADA DE ACORDO COM O CÓDIGO 302, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.838/2020. “A AUTUADA RECUSOU-SE A ASSINAR E A RECEBER O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E SEU TERMO DE CIENTIFICAÇÃO CORRESPONDENTE CONFORME TESTEMUNHA ARROLADA, SENDO QUE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO LHE SERÁ REMETIDO VIA OFÍCIO”

Conforme constatado em vistoria, com base no remanescente de vegetação nativa no local da intervenção, a área intervista trata-se de fragmento típico de campo cerrado, sendo alguns pontos com vegetação arbustiva rala, típico de campo nativo, e em outros pontos apresenta áreas típicas de um cerradinho.

Taxa de expediente: A taxa de expediente no valor de R\$ 644,72 foi paga no dia 28/03/2023

Taxa florestal: A taxa florestal no valor de R\$ 28,21 foi paga no dia 28/03/2023 (paga em dobro)

DAE multa: A parcela 23 da autuação no valor de R\$ 328,72 foi paga no dia 26/04/2023

SINAFLOR: 23126719

#### **5. Das EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS**

##### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Risco potencial de erosão: Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está inserida
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida
- Área inserida no Bioma Mata Atlântica: Não está inserida e a área solicitada para supressão não apresenta características de floresta estacional nem de transição

##### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: Culturas perenes (milho)

- Classe do empreendimento: Não há

- Critério locacional: Não há

- Modalidade de licenciamento: Não passível

##### **5.3 Vistoria realizada:**

- A vistoria foi realizada no dia 17 de Abril de 2023.

- A vistoria foi acompanhada pelo filho da proprietária da fazenda o Sr. Diego de Castro Ribeiro, CPF 050368836.3299
  - A fazenda não possui áreas subutilizadas.
- 5.3.1 Características físicas:
- Topografia: Relevo plano suavemente ondulado na sua maioria com áreas de declive próximas a APP
  - Solo: Possui solo do tipo latossolo e neossolo com boa aptidão agrícola
  - Hidrografia: Possui 3,5004 ha de APP, sendo pertencente a bacia hidrográfica do Rio São Francisco inserida na UPGRH SF1 alto Rio São Francisco.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado; fitofisionomia da vegetação de campo, campo cerrado, cerrado e áreas de transição; não foi observado a presença de espécies protegidas.
- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, tamanduás, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se trata de processo para intervenção em APP nem de supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Tem o objetivo de regularizar intervenção já ocorrida em 4,0000 ha conforme auto de Infração nº 268391/2021. A área autuada com 4,0000 ha possui características de fragmento típico de campo cerrado, sendo alguns pontos com vegetação arbustiva rala, típico de campo nativo, e em outros pontos apresenta áreas típicas de transição para um campo cerrado e para um cerradinho.

A área autuada em um total de 04,0000 ha não é passível de regularização e o proprietário deve recuperar a área. No dia da vistoria a área estava abandonada em processo natural de regeneração não sendo necessário o plantio de mudas nativas no local, bastando o cercamento da área.

Da explicação da não regularização:

Área do imóvel no CAR - 43,6000 ha

Área da reserva informada no CAR – 10,4021 ha (houve o computo com APP em 3,5004 ha)

Área da reserva legal sem o computo da APP – 6,9017 há (computando a área de 4,0000 há autuada)

Reserva legal com no mínimo 20% seria de 8,7200 ha.

O imóvel não possui área de reserva legal com no mínimo 20% para demarcação da reserva legal, sendo assim de acordo com a lei 20.922 Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Sendo assim a área autuada com 4,0000 ha não é passível de regularização.

O proprietário deve recuperar toda a área intervista sem autorização do órgão ambiental competente com 4,0000 ha.

Não será necessário a apresentação de um PTRF haja vista que a área está em processo inicial de regeneração conforme constatado em vistoria.

O proprietário deve cercar toda a reserva legal

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

### I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DENUZIA MARIA DE CASTRO**, conforme documentação dos autos, para **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 4,0000ha** no imóvel rural denominado Fazenda Prata de matrícula nº 5404, localizado no município de Vargem Bonita - MG.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 41,3738ha e possui área de reserva legal proposta no CAR. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com

as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente. No entanto, a área autuada com 4,0000 ha, conforme auto de Infração nº 268391/2021, foi demarcada no CAR como reserva legal e deve ser recuperada, pois não é passível de regularização para supressão, vez que a reserva legal do imóvel não está regularizada.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para implantação de projetos agropecuários no município de Vargem Bonita - MG.

4 - Foi informado no requerimento de intervenção que a atividade desenvolvida no empreendimento (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo) é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

## **II) Análise Jurídica:**

6 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois a reserva legal do imóvel deverá ser regularizada. E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

### **Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:**

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

### **VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção

em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

7 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

### **III) Conclusão:**

8 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da **autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 4,0000ha** e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

É o parecer, s.m.j.

### **8.CONCLUSÃO**

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento, sendo não passível de intervenção/regularização a supressão da vegetação nativa em 04,0000 ha nas, localizada na fazenda Prata, matrícula 5.404 com rendimento lenhoso calculado em 1m<sup>3</sup>.

OBS: O rendimento lenhoso foi incorporado ao solo, sendo assim não há volume de lenha nativa a ser regularizado e autorizado no SINAFLOR

### **9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Recuperar a área com 04,0000 ha

#### **9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Apresentar relatório fotográfico do cercamento da área da reserva legal

Apresentar um relatório anual demonstrando como está a recuperação da reserva legal e caso a regeneração não tenha sido satisfatória deve-se apresentar um PTRF

### **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Referente a 1 m<sup>3</sup> de lenha nativa

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório do cercamento das reservas legais	120 dias após a finalização do processo pelo setor jurídico
2	Apresentar relatório fotográfico de como está a recuperação da reserva legal nos meses de outubro de 2024/ 2025 e 2026. OBS: Caso a regeneração não tenha sido satisfatória será solicitado o plantio de mudas nativas por meio de um PTRF e poderá ser solicitado novos relatórios	Outubro 2024/ 2025 e 2026

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: SAULO DE ALMEIDA FARIA**

**MASP: 1.381.233-4**

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho**

**MASP: 1.364.254-1**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 20/11/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 28/11/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **74933559** e o código CRC **E41010E7**.